



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. _____, DE _____ DE 2017.

(Do Sr. Celso Maldaner)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015.

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 117, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.408, de 16 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015.

Justificação

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.380, de 2015, o qual tenciona suspender da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as aquisições ou importações de óleo combustível tipo “bunker” destinados a cruzeiros marítimos, quando realizados por pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o projeto revoga o § 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para permitir a redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os valores pagos, ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

Tendo em vista que a proposição acarretará renúncia de receita para o orçamento da União, e visando dar cumprimento aos ditames do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 117, da Lei nº 14.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), encaminho a presente solicitação para que seja informada a estimativa da renúncia de receita

CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente da sua aprovação no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Ressalto, ainda, que a obtenção de tais informações junto ao órgão competente da administração tributária federal é condição necessária para que se dê prosseguimento à tramitação do mencionado Projeto de Lei de forma consentânea com a legislação fiscal.

Sala da Comissão, 29 de agosto 2017.

DEPUTADO CELSO MALDANER